



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL
Promotoria da 54ª Zona Eleitoral - Santa Quitéria/Catunda/Hidrolândia-CE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 54ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ

Processo:	0600386-02.2024.6.06.0054 (Nº MP: 08.2024.00318091-5)
Processo:	Prestação de Contas Eleitorais
Candidato(a):	JOSE BRAGA BARROZO, FRANCISCO GARDEL MESQUITA RIBEIRO

Manifestação Ministerial

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor Eleitoral ao final assinado, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78, da LC 75/93, vem à presença de V.Exa. apresentar **PARECER**, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Tratam os autos das contas apresentadas pelo(a) candidato(a) JOSE BRAGA BARROZO, FRANCISCO GARDEL MESQUITA RIBEIRO, que foram submetidas ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

O relatório de diligências apontou irregularidades na prestação de contas do candidato, que prestou os esclarecimentos de ID 124364231.

Assim, no relatório final, a Analista de Contas do Cartório Eleitoral informou a persistência das seguintes irregularidades:

- Realização de despesas junto a fornecedores (RENATO EDMO JORGE OLIVEIRA), que possuem número reduzido de empregados, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado;
- Foram apresentados contratos de locação de dois imóveis (ID 124017500), porém, nos contratos não consta informação quanto ao responsável pelas contas de água e luz utilizados, bem como não foram apresentados documentos de comprovação de propriedade dos imóveis;
- Foi apresentado o comprovante de depósito em dinheiro efetuado no dia 27/09/2024 no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), cujo campo destinado à informação do depositante consta o nome de Francisco das Chagas M P., bem como o CPF nº 810.820.293-00 (ID 123986615). No comprovante de depósito apresentado verifica-se a informação “VALOR SAQUE/CHQ BB”.
- Foi apresentado o comprovante de depósito em dinheiro efetuado no dia 25/09/2024 no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), cujo campo destinado à informação do depositante consta o nome de Francisco das Chagas M PA, bem como o CPF nº 810.820.293-00 (ID 123986613). No comprovante de depósito apresentado verifica-se a informação “VALOR SAQUE/ CHQ BB”.
- No extrato bancário (ID 123986599) constam as movimentações como “510 Dep



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL
Promotoria da 54ª Zona Eleitoral - Santa Quitéria/Catunda/Hidrolândia-CE

disponível caixa ag”, e no extrato bancário eletrônico enviado pelo banco à Justiça Eleitoral consta para os dois valores (R\$ 31.000,00 e R\$ 29.000,00): “DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADO”;

- Transferência eletrônica no dia 29/10/2024 por FRANCISCA LAYSSE DOS SANTOS CRUZ no valor de R\$ 48.780,00 (-).

E, com vista dos autos de prestação de contas e dos indícios de irregularidades, o Ministério Público Eleitoral passa a oferecer sua manifestação.

1- DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES E PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS

Inicialmente, ao analisar o parecer técnico de Id 124396480 e identificar os indícios de irregularidades apontados, o Ministério Público Eleitoral iniciou apuração, que ainda depende de diligências para serem concluídas, conforme restará demonstrado.

De acordo com o artigo 91 da Resolução 23.607/2019, na ocasião do pronunciamento sobre a prestação de contas, o Ministério Público deve se manifestar sobre os indícios de irregularidades:

Art. 91. Os indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública devem ser processados na forma descrita a seguir:

I - tão logo identificados, os indícios de irregularidade serão diretamente encaminhados ao Ministério Público;

II - o Ministério Público, procedendo à apuração dos indícios, poderá, entre outras providências:

- a) requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito;
- b) requisitar informações a candidatas ou a candidatos, partidos políticos, doadoras ou doadores, fornecedoras ou fornecedores e a terceiras ou terceiros para a apuração dos fatos, além de determinar outras diligências que julgar necessárias;
- c) requerer a quebra dos sigilos fiscal e bancário de candidata ou de candidato, partido político, doadora ou doador ou fornecedora ou fornecedor de campanha ([Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, § 4º](#));

III - concluída a apuração dos indícios, o Ministério Público, juntando os elementos probatórios colhidos e manifestando-se sobre eles, fará a imediata comunicação à autoridade judicial e solicitará a adoção de eventuais pedidos de providência que entender cabíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL
Promotoria da 54ª Zona Eleitoral - Santa Quitéria/Catunda/Hidrolândia-CE

IV - recebida a manifestação ministerial, a(o) presidente ou a juíza ou o juiz eleitoral, conforme o caso, deve determinar:

a) a autuação do processo na classe petição, caso não tenha sido autuado o processo de prestação de contas; ou

b) a juntada ao processo de prestação de contas já autuado;

V - tão logo autuado o processo de prestação de contas, o processo autuado na classe petição deve ser a ele associado ou apensado, ficando preventa(o) para o processo de prestação de contas a relatora ou o relator da petição;

VI - autuado e distribuído o processo, a autoridade judicial determinará a intimação da prestadora ou do prestador de contas;

VII - a autoridade judicial examinará com prioridade a matéria, determinando as providências urgentes que entender necessárias para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade;

VIII - inexistindo providências urgentes a adotar, o resultado da apuração dos indícios de irregularidade será considerado por ocasião do julgamento da prestação de contas, caso tenha sido concluída a apuração.

§ 1º **A autoridade judicial poderá fixar prazo de 3 (três) dias para o cumprimento de eventuais diligências necessárias à instrução da apuração dos indícios de irregularidade** de que trata este artigo, com a advertência de que o seu descumprimento poderá configurar crime de desobediência ([Código Eleitoral, art. 347](#)).

§ 2º **Se, até o prazo fixado para o pronunciamento do Ministério Público a respeito da regularidade da prestação de contas, disposto no art. 73 desta Resolução, não houver sido encaminhada à autoridade judicial a manifestação de que trata o inciso III do caput deste artigo, o Ministério Público deverá proferir, naquela ocasião, manifestação sobre os indícios de irregularidade que lhe foram encaminhados para apuração.**

§ 3º **Se, até o julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato ou do partido político a que se referem os indícios, a apuração não houver sido concluída, o resultado desta que detecte a prática de ilícitos antecedentes e/ou vinculados às contas deve ser encaminhado aos órgãos competentes para apreciação.**

§ 4º **Na hipótese do parágrafo anterior, os indícios de irregularidade poderão ser utilizados no exame técnico de contas, ainda que apenas como informação de inteligência, sobre a qual a prestadora ou o prestador de contas deve ser intimada(o) a manifestar-se, prosseguindo regularmente a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, a quem compete promover as ações deles decorrentes, caso**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL
Promotoria da 54ª Zona Eleitoral - Santa Quitéria/Catunda/Hidrolândia-CE

confirmados.

Sobre as diligências, a Resolução 23.607/2019 dispõe o seguinte:

Art. 44. A autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidata ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

I - a apresentação de provas aptas pelas respectivas pessoas fornecedoras para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II - a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal da pessoa fornecedora e/ou de terceiras(os) envolvidas(os).

Na conclusão do parecer técnico, a analista ministerial sugeriu o exame do item 9.3 "Dos indícios de irregularidade" pelo Ministério Público Eleitoral.

1.1 – DA DOAÇÃO DE FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES PAIVA E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE PAIVA CENTRO DE SERVIÇOS CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL EIRELI

Em relação aos indícios de irregularidades das doações do Sr. Francisco das Chagas Magalhães Paiva, totalizadas em R\$60.000,00(-), o parecer técnico aponta que foram realizadas por meio de saque de cheque, em violação ao disposto no art. 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A legislação eleitoral determina que as doações financeiras sejam realizadas apenas por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, **justamente para que seja possível identificar a origem do recurso.**

A nomenclatura utilizada pelo Banco "VALOR SAQUE/CHQ BB" indica que houve saque de cheque. **Apenas cheques que não são cruzados podem ser sacados.** Dessa forma, a transação representa burla à legislação eleitoral e omissão



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL
Promotoria da 54ª Zona Eleitoral - Santa Quitéria/Catunda/Hidrolândia-CE

quanto à origem do recurso.

Instado a se manifestar, o candidato limitou-se a negar que tenha sido utilizado cheque na doação financeira.

Outrossim, o doador, enquanto pessoa física, possui rendimentos provenientes do cargo público que ocupa no município de Santa Quitéria, que não são condizentes ao montante doado, demonstrando, assim, a ausência de capacidade financeira.

Por outro lado, o doador é titular de empresa fornecedora de serviços de assessoria contábil prestados ao candidato (Id 123986586) e a diversas pessoas jurídicas, inclusive de direito público.

Dessa forma, pode ter sido utilizado meio ardid destinado a ocultar o recebimento indireto de doação de pessoa jurídica. Sabe-se que doação de pessoa jurídica é fonte vedada.

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou **indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro**, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas:

Necessário apurar e entender o caminho percorrido pelos recursos arrecadados e utilizados na campanha do candidato. Afinal, é para isso que servem as normas das prestações de contas, as quais devem ser fielmente seguidas pelos candidatos, doadores, fornecedores e contadores.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, conforme disposições da Resolução 23607/2019 acima citadas, requer a quebra de sigilo bancário e fiscal do doador FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES PAIVA e da sua empresa fornecedora dos serviços PAIVA CENTRO DE SERVIÇOS CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ, referentes ao ano de 2024.

Houve ainda **omissão de informações quanto à comprovação da despesa com assessoria contábil**, pois, na NF de Id (Id 123986586), não foram identificados os nomes dos 14 candidatos a vereadores beneficiados pelos serviços custeados pelo candidato a prefeito. Além disso, o valor unitário de cada serviço (R\$1.000,00) não corresponde ao resultado do valor total (R\$21.000,00).

Por essa razão, requer o Ministério Público a **intimação do candidato e do fornecedor de serviços para, no prazo de 03 dias, comprovarem a prestação do serviço de assessoria contábil aos 14 candidatos a vereadores, identificando-os, bem como esclarecerem a "sobra" de R\$7.000,00 na discriminação dos serviços da NF de Id (Id 123986586).**

1.2 DA DOAÇÃO DE FRANCISCA LAYSSE DOS SANTOS CRUZ E DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DA EMPRESA DT SERVICOS LOCACAO DE STRUTURAS E EVENTOS EIRELI – CNPJ 21.582.271/0001-72



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL
Promotoria da 54ª Zona Eleitoral - Santa Quitéria/Catunda/Hidrolândia-CE

Foi efetuada uma transferência eletrônica no dia 29/10/2024 por FRANCISCA LAYSSE DS SANTOS CRUZ no valor de R\$ 48.780,00 (-).

A natureza da ocupação da doadora é “PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR”, com rendimentos anuais tributáveis de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); rendimentos isentos e não tributáveis (Lucros e dividendos recebidos) de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e cuja fonte pagadora dos rendimentos é DT SERVICOS LOCACAO DE ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI – CNPJ 21.582.271/0001- 72.

A empresa DT SERVICOS LOCACAO DE ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI, por sua vez, obteve dois pagamentos com recursos da campanha do candidato, incluindo FEFCC, no valor total de R\$36.780,00(-), referente à prestação de serviços de aluguel de estruturas e terceirização de serviços prestados, conforme Id 123986578 e 123986576.

Ressalte-se que o pagamento de despesas foi realizado em 06/09/2024 no valor de R\$30.000,00 com recursos do FEFCC e no dia 29/10/2024 no valor de R\$6.780,00 com outros recursos. No mesmo dia 29/04/2024, o candidato recebeu a doação financeira da pessoa física titular da empresa fornecedora.

O Ministério Público apurou e identificou outros indícios de irregularidades, além da ausência de capacidade financeira da doadora, a saber:

- A empresa DT SERVICOS LOCACAO DE ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI, representada por Francisca Laysse dos Santos Cruz celebrou contratos com o município de Santa Quitéria, em 2022 e 2023, no período do exercício do mandato do prefeito Jose Braga Barroso, ora prestador de contas, conforme anexo. Valores dos contratos que ultrapassam mais de R\$1.000,000 (um milhão de reais) em 01 ano.
- Francisca Laysse dos Santos Cruz já exerceu cargo comissionado de assistente administrativo na Câmara Municipal de Santa Quitéria, em 2018, recebendo remunerações de R\$3.000,00(-), conforme informações obtidas no Sistema RAIS.
- Francisca Laysse dos Santos Cruz atualmente (2024) tem vínculo de contrato temporário com o município de Limoeiro do Norte-CE, conforme informações extraídas do Portal Transparência (anexo). Recebe proventos de R\$3.500,00 e ocupa cargo de Coordenador Escolar.

Nota-se que de 2018 a 2024, não houve evolução da capacidade econômica de Francisca Laysse, que mantém um padrão de rendimentos tributáveis na faixa de R\$3.000,00, oriundos de contratação precária com entes públicos.

Por outro lado, vislumbra-se a ostentação dos rendimentos não tributáveis, supostamente provenientes de lucros da sua empresa, advindos da celebração de contratos com pessoas jurídicas de direito público.

Entretanto, uma empresária que supostamente auferir lucros na sua empresa no importe de R\$500.000,00 (-) jamais se submeteria a trabalhar em outro município, distante mais de 300km da sede da sua empresa, para ganhar R\$3.500,00(-) como coordenadora escolar.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL
Promotoria da 54ª Zona Eleitoral - Santa Quitéria/Catunda/Hidrolândia-CE

Possivelmente as informações de rendimentos brutos anuais e não tributáveis de Francisca Laysse dos Santos Cruz foram inseridas apenas para validar doações e maquiagem ilícitas eleitorais. Ademais, a administração da empresa por Francisca Laysse pode ser fictícia, a famosa "laranja", utilizada como subterfúgio para ocultar desvio de recursos públicos.

Os indícios de ilícitos eleitorais encontrados requerem diligências mais aprofundadas, inclusive quebra de sigilo bancário e fiscal, não se tratando apenas de extrapolação do limite de doação de pessoa física mero indício de ausência de capacidade financeira. Com efeito, urge a necessidade de rastrear a origem dos recursos, dados os indícios de arrecadação ilícita, doação indireta de fonte vedada (pessoa jurídica), abuso do poder econômico, político e até mesmo fraude.

Por essa razão, o Ministério Público Eleitoral **requer a quebra de sigilo bancário e fiscal de DT SERVICOS LOCACAO DE ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI, FRANCISCA LAYSSE DOS SANTOS CRUZ e JOSE BRAGA BARROZO.**

Em relação a JOSE BRAGA BARROZO, frise-se que este utilizou recursos próprios (Id 123986612), portanto pertinente a apuração da verdadeira origem dos recursos utilizados e de eventuais movimentações atípicas com pessoas jurídicas.

2. CONCLUSÃO:

Antes de opinar sobre o mérito da prestação de contas, o Ministério Público Eleitoral requer:

A) recebimento desta manifestação sobre indícios de irregularidades e juntada aos da prestação de contas ;

B) deferimento dos pedidos de providências urgentes de **quebra de sigilo bancário e fiscal** do candidato **JOSE BRAGA BARROZO** (CPF: 071.150.403-20), dos doadores FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES PAIVA (CPF 810.820.293-00) e FRANCISCA LAYSSE DOS SANTOS CRUZ (CPF 035.919.973-90), das empresas fornecedoras de serviços **PAIVA CENTRO DE SERVIÇOS CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL EIRELI** CNPJ 14.571.802/0001-66 e DT SERVICOS LOCACAO DE ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI CNPJ 21.582.271/0001-72, **referente ao ano de 2024;**

B.1) requer sejam os responsáveis pelas instituições financeiras intimados para apresentarem os extratos bancários com as movimentações das respectivas contas em 03 dias, na forma do artigo 91, da Resolução 23607/2019.

C) deferimento do pedido de **intimação do candidato e do fornecedor PAIVA CENTRO DE SERVIÇOS CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL EIRELI** CNPJ 14.571.802/0001-66, **para, no prazo de 03 dias, comprovarem a prestação do serviço de assessoria contábil aos 14 candidatos a vereadores, identificando-os, bem como esclarecerem a "sobra" de R\$7.000,00 na discriminação dos serviços da NF de Id (Id 123986586);**

D) **prazo de 03 dias para o Ministério Público Eleitoral promover**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL
Promotoria da 54ª Zona Eleitoral - Santa Quitéria/Catunda/Hidrolândia-CE

diligências necessárias para a instrução e conclusão da apuração, na forma do artigo 91, II, §1º, da Res. 23607/2019;

E) sendo concedido e expirado o prazo de 03 dias para as diligências do MPE, sem a conclusão destas, **o MPE apresentará o parecer final sobre o mérito das contas**, sem prejuízo de prosseguimento regular da apuração e ajuizamento da ação cabível, em autos próprios, se confirmados os indícios de irregularidade;

F) sendo emitido parecer do MPE pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico, requer vista ao candidato para que, querendo, apresente a manifestação, conforme artigo 72 e 73, parágrafo único, da Res. 23607/2019;

G) se, até o julgamento da prestação de contas do candidato a que se referem os indícios, a apuração não houver sido concluída, requer seja o resultado desta que detecte a prática de ilícitos antecedentes e/ou vinculados às contas encaminhado aos órgãos competentes para apreciação;

H) por fim, **sendo julgadas desaprovadas as contas, requer vista dos autos para os fins previstos no [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º)**.

É a manifestação.

Nesses termos, pede deferimento.

Santa Quitéria-CE, 27 de novembro de 2024.

Priscila Rayana de Medeiros Souza
Promotor(a) Eleitoral
Assinado com Certificado Digital